



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – ESTADO DO CEARÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.06.28.1

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório a incerteza quanto à forma de entrega da documentação, cujo edital não menciona o aceite a forma de aceite da documentação. Sobretudo, a ausência do referido dado torna-se imprescindível para a cientificação das interessadas na BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. Conforme se passa a discorrer.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 04 de agosto de 2023 e, sendo hoje 12 de julho de 2023, portanto, dentro do prazo limite para apresentação de impugnação, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

II. DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Tomada de Preços do Tipo Menor Preço por Item nº 0001/, apresentou como objeto do item editalício “Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviço Especializados no Planejamento, Organização e Realização de Concurso Público para Preenchimento de Vagas no Âmbito no Município de horizonte/CE”.

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, especialmente porque aponta informação que restringe a forma de recebimento de documentos pela via postal, afrontando o posicionamento do TCU;

III- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MODALIDADE CONCORRÊNCIA

Verifica-se no instrumento convocatório, mais precisamente os itens 4.7.4 e seguintes, referente aos documentos de habilitação no que tange à qualificação técnica, que a Administração Pública extrapola nas determinações, vinculando documentação não prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, temos que nos pautar na modalidade escolhida pela Administração Pública é que da Concorrência - Menor Preço por global, isto é, a regra é o tipo menor preço, onde a própria lei de licitações é a definidora, vejamos:

“Art.45 § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Agora observemos o que consta no rol de exigência quanto à qualificação técnica. Vejamos:

4.7.4.1 - Profissionais de nível superior, com *Strictu Sensu* – Doutorado: com a apresentação de no mínimo 1 (um) profissional em direito, 1 (um) profissional em administração, 2 (dois) profissionais em educação e 1 (um) profissional na área da saúde;
4.7.4.2 - Profissionais de nível superior, com *Strictu Sensu* – Mestrado: com a apresentação de no mínimo 2 (dois) profissionais na área da saúde e 2 (dois) profissionais na área da educação e ainda 1 (um) profissional na área de informática;
4.7.4.3 - Profissionais de nível superior, com *Strictu Sensu*- Especialização ou MBA: com a apresentação de no mínimo 5 (cinco) profissionais em áreas distintas aos cargos do presente concurso;
4.7.4.4 - Profissionais com nível superior, sendo no mínimo: 1 (um) DPO - certificação para suprir a lei de proteção de dados, 1 (um) em educação física, 1 (um) em psicologia com especialização em psicologia do trânsito, 1 (um) em engenharia, e 1 (um) em pedagogia.

Importando-nos a observar o que a Lei determina quanto à documentação referente à habilitação relativo à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua



disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Observa-se que há um extrapolamento, não apenas condicionado à modalidade da licitação, que é Concorrência do tipo menor preço global, mas, também há um excesso quando os dispositivos do edital ferem não somente o texto legal mencionado, mas também o sentido intrínseco do dispositivo, ao prever documentação a ser apresentada no que tange à excessividade da demonstração da vinculação à capacitação técnico-profissional, sem qualquer justificativa para isso.

Não é possível crer que a Administração Pública, na figura da Comissão Permanente de Licitação, quando elaborou tal exigência não se atentou para esta particularidade advinda com a descrição dos documentos a serem apresentados no art. 30.

Uma vez que a apresentação dessa documentação é indicada em tal artigo já se perfaz com o propósito de demonstrar a aptidão para licitar no feito. O que, por via reflexa, as exigências dos itens colacionados intrinsecamente os trâmites procedimentais, complexificando sem qualquer justificativa ponderável para o devido prosseguimento e garantia dos princípios constitucionais inerentes à licitação.

Ressalta-se que no presente caso vê-se violados o princípio do formalismo moderado e o princípio da competitividade, que salvaguardam a essência da licitação, corolário da contratação mais vantajosa para a licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo competição entre os interessados. Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, **que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.**



A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Deste modo, roga-se à Administração Pública rever o teor dos itens 4.7.4 e seguintes conforme colacionado, uma vez que tais exigências excedem a imposição que a Administração Pública deve determinar como requisito para participação no certame, sendo esta reivindicação imperativa e necessária para a modificação dos termos impugnados.

Cabe, portanto, ao Município rever esse item apontado, modificando-o do procedimento, o que é relevante para a execução do objeto proposto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público e não influa na contratação mais vantajosa.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Neste sentido, o edital deve permitir o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. No momento em que o instrumento editalício exige que as empresas concorrentes tenham custos desnecessários previamente ao certame (sendo absolutamente possível e razoável ser alocado no edital como uma exigência posterior ao vencimento do certame – se assim a Comissão Permanente de Licitações pretender continuar com a exigência), invoca a desproporcionalidade e restringe a competitividade violando os preceitos básicos da Licitação.



Desta forma, este ponto do edital também carece de revisão, no sentido de que seja, retirados os itens colacionados, ou adequados ao rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, pugna-se pela consideração das alusões trazidas nesta impugnação que visam, acima de qualquer circunstância, apenas a devida tramitação do procedimento licitatório.

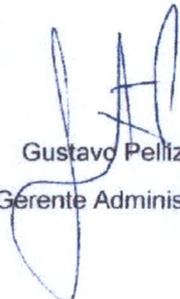
IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para **IMPUGNAR** o Edital Concorrência Pública nº 00001/2023, de sejam retificados nos itens 4.7.4, instrumento editalício seja retificado com a retirada das exigências extrapoladas, visando a garantia do princípio da competitividade, que não deve ser frustrado pela Administração Pública.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Neste Termos, pede Deferimento.

Porto Alegre/RS 12 de julho de 2023.


Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001-14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
6. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS